



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 20 (vinte) dias do mês de junho do ano 2023 (dois mil e vinte e três) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 7ª (sétima) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Ivete Maurício de Lima, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, José Augusto Teixeira, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Francisco Wellington Ávila Pereira, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros, Lúcio Gonçalves Feitosa, Robério Fontenele de Carvalho, Mikael Pinheiro de Oliveira, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente anunciou as resoluções que foram disponibilizados para aprovação, referentes aos seguintes processos: 1/1502/2019 Relator: José Augusto Teixeira; 1/4574/2017 Relatora: Caroline Brito de Lima Azevedo; 1/1141/2008 Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e 1/3756/2011 Relator: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Não havendo sugestões de alterações, as citadas **Resoluções foram aprovadas** nesta sessão. Em seguida, o Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1862/2019 – Auto de Infração nº: 1/201900330. Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheira Relatora: Antônia Helena Teixeira Gomes. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, tendo em vista a exclusão multa, juros e correção monetária, por força da previsão legal constante do art. 100, III e parágrafo único do Código Tributário Nacional, com o acolhimento das paradigmas, Resolução nº 0560/2009 (1ª Câmara), Resolução nº 045/2009 (2ª Câmara) e Resolução nº 037/2017 (Câmara Superior), nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela confirmação da procedência proferida pela 3ª Câmara. Vencidos os votos dos Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradwohl e Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior que se manifestaram pela manutenção da decisão recorrida. Ausente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Ricardo Malachias Ciconelo. **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3169/2018 – Auto de Infração nº: 1/201806154. Recorrente: PLAVINORTE TINTAS PLAVIL DO NORDESTE LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: Pedro Jorge Medeiros. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, dar

provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, com exclusão das operações das construtoras que possuíam inscrição estadual, com o acolhimento da paradigma, Resolução nº 081/2021 (3ª Câmara); quanto à aplicação da penalidade, apurou-se a seguinte votação: pela aplicação do art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, considerando atraso de recolhimento do ICMS em razão de as operações estarem escrituradas, votaram os Conselheiros: Pedro Jorge Medeiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Ivete Maurício de Lima, José Augusto Teixeira, Lúcio Gonçalves Feitosa, Robério Fontenele de Carvalho, Mikael Pinheiro de Oliveira, Thyago da Silva Bezerra, Matheus Fernandes Menezes e Geider de Lima Alcântara; vencidos, pela aplicação do art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 votaram os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Michel André Bezerra Lima Gradwohl e Francisco Wellington Ávila Pereira. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela confirmação da procedência proferida pela 3ª Câmara. Ausente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Jean Nerildo Machado. **Assuntos Gerais: por solicitação do Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa, o Presidente da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, Dr. Victor Hugo C. de Moraes Junior, apresenta moção de pesar pelo falecimento do ex-prefeito de Quixadá/Ce e ex-deputado estadual, Sr. José Everardo Silveira, genitor do Sr. José Amilcar de Araújo Silveira, presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará – FAEC.** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat Nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho do ano 2023 (dois mil e vinte e três) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 8ª (oitava) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Ivete Maurício de Lima, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, José Augusto Teixeira, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Francisco Wellington Ávila Pereira, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros, Robério Fontenele de Carvalho, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa, assim como seu suplente, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/4270/2019 – Auto de Infração nº: 1/201917970. Recorrente: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação apresentada oralmente em sessão pelo do representante da Procuradoria Geral do Estado. Manifestaram-se pela parcial procedência, com acolhimento das resoluções paradigmas 088/2017 e 733/2015 (1ª Câmara) e foram vencidos em seus votos os Conselheiros: **Thyago da Silva Bezerra que justificou seu voto:** *“Entendendo pela aplicação da Portaria DNC nº 26/1992, por dispor de critérios razoáveis acerca da variação volumétrica de combustíveis, e ainda, por considerar que a fenomenologia física de dilatação volumétrica do combustível não se amolda à descrição normativa hipotética que constitui o fato gerador do ICMS”* e o **Conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral que justificou seu voto nos seguintes termos:** *“É imprescindível, em levantamento quantitativo de estoque de combustíveis líquidos, que seja considerada a variação volumétrica em decorrência da diferença de temperatura entre o local da venda e destino, inclusive porque essa variação já é, ou deveria ter sido, considerada para cálculo do ICMS-ST, na forma prevista no Convênio ICMS 110/07 e mensurada na resolução ANP 6/70 e atos COTEPE 75/17, 61/18 e 64/19, dentre outros. O CONVÊNIO ICMS 15/2023, por sua vez, na linha do que já decidir o STJ no RESP 1884431-PB, deixa claro, na cláusula quarta, §2º, que “Não se considera fato gerador do imposto a comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20°C (vinte graus Celsius), decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja dentro do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato COTEPE/ICMS”. Na resolução recorrida, ratifica-se auto de infração cujo*

levantamento ignorou e rechaçou a possibilidade/necessidade de promover ajuste volumétrico, por qualquer índice que fosse (resolução ANP 6/70, portaria DNC 26/92 ou os atos COTEPE acima referidos) para fins de levantamento quantitativo, viciando indubitavelmente a respectiva apuração. O contribuinte, ciente do fenômeno cujo registro foi positivado no CONVÊNIO ICMS 110/07 e da ausência de ATO COTEPE à época dos fatos que explicitasse o correto coeficiente de ajuste volumétrico, adotou como critério de ajuste volumétrico o percentual de 0,6% previsto na Portaria DNC 26/92, não tendo havido, na fiscalização ou instrução probatória do PAT, busca de outro coeficiente, por força da premissa equivocada do auto de infração confirmada na resolução recorrida. Assim, na via estreita do recurso extraordinário, entre a confirmação de uma resolução recorrida que refuta a necessidade de ajuste volumétrico para legitimidade do levantamento quantitativo, e a resolução paradigma que, na premissa da necessidade desse ajuste, o faz com fulcro na Portaria DCN 26/92, adota-se como mais adequada ao caso concreto a solução jurídica trazida na resolução paradigma, o que se faz também com base no que dispõe o art. 112, II, do CNT quanto a, na dúvida, interpretar-se os fatos favoravelmente ao contribuinte.” Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa, assim como seu suplente, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/4269/2019 – Auto de Infração nº: 1/201917971. Recorrente: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação apresentada oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Manifestaram-se pela parcial procedência, com acolhimento das resoluções paradigmas 088/2017 e 733/2015 (1ª Câmara) e foram vencidos em seus votos os Conselheiros: **Thyago da Silva Bezerra que justificou seu voto:** “Entendendo pela aplicação da Portaria DNC nº 26/1992, por dispor de critérios razoáveis acerca da variação volumétrica de combustíveis, e ainda, por considerar que a fenomenologia física de dilatação volumétrica do combustível não se amolda à descrição normativa hipotética que constitui o fato gerador do ICMS” e o **Conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral que justificou seu voto nos seguintes termos:** “É imprescindível, em levantamento quantitativo de estoque de combustíveis líquidos, que seja considerada a variação volumétrica em decorrência da diferença de temperatura entre o local da venda e destino, inclusive porque essa variação já é, ou deveria ter sido, considerada para cálculo do ICMS-ST, na forma prevista no Convênio ICMS 110/07 e mensurada na resolução ANP 6/70 e atos COTEPE 75/17, 61/18 e 64/19, dentre outros. O CONVÊNIO ICMS 15/2023, por sua vez, na linha do que já decidiu o STJ no RESP 1884431-PB, deixa claro, na cláusula quarta, §2º, que “Não se considera fato gerador do imposto a comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20°C (vinte graus Celsius), decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja dentro do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato COTEPE/ICMS”. Na resolução recorrida, ratifica-se auto de infração cujo levantamento ignorou e rechaçou a possibilidade/necessidade de promover ajuste volumétrico, por qualquer índice que fosse (resolução ANP 6/70, portaria DNC 26/92 ou os atos COTEPE acima referidos) para fins de levantamento quantitativo, viciando indubitavelmente a respectiva apuração. O contribuinte, ciente do fenômeno cujo registro foi positivado no CONVÊNIO ICMS 110/07 e da ausência de ATO COTEPE à época dos fatos que explicitasse o correto coeficiente de ajuste volumétrico, adotou como critério de ajuste volumétrico o percentual de 0,6% previsto na Portaria DNC 26/92, não tendo havido, na fiscalização ou instrução probatória do PAT, busca de outro coeficiente, por força da premissa equivocada do auto de infração confirmada na resolução recorrida. Assim, na via estreita do recurso extraordinário,

entre a confirmação de uma resolução recorrida que refuta a necessidade de ajuste volumétrico para legitimidade do levantamento quantitativo, e a resolução paradigma que, na premissa da necessidade desse ajuste, o faz com fulcro na Portaria DCN 26/92, adota-se como mais adequada ao caso concreto a solução jurídica trazida na resolução paradigma, o que se faz também com base no que dispõe o art. 112, II, do CNT quanto a, na dúvida, interpretar-se os fatos favoravelmente ao contribuinte.” Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa, assim como seu suplente, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. **Assuntos Gerais:** 1. O Presidente do Conat, Victor Hugo, comunicou aos membros da Câmara Superior a aquisição de novos equipamentos que possibilitarão a realização de sessões de julgamento por videoconferência a partir do mês de julho de 2023; 2. Em seguida, foi realizada redistribuição do processo referente ao Auto de Infração nº 201803483 (processo nº1/3885/2018) anteriormente sorteado para o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa e constante da pauta de julgamento da 9ª sessão da Câmara Superior, de 22 de junho do ano corrente. Em razão da comunicação de ausência, justificada, do Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa, assim como de seu suplente, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, o referido processo foi redistribuído para o Conselheiro José Augusto Teixeira; 3. O Presidente convidou todos os membros da Câmara Superior para participarem das comemorações do São João do Conat, que será realizado no dia 27/06 ao meio-dia. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat Nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho do ano 2023 (dois mil e vinte e três) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 9ª (nona) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Víctor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Ivete Maurício de Lima, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, José Augusto Teixeira, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Francisco Wellington Ávila Pereira, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros, Robério Fontenele de Carvalho, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa, assim como seu suplente, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente anunciou a resolução referente ao Processo nº 1/0281/2014 Relatora: Maria Elineide Silva e Souza, disponibilizada para aprovação. Não havendo sugestões de alterações, a **Resolução anunciada foi aprovada** nesta sessão. Em seguida, o Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3984/2018 – Auto de Infração nº: 1/201803439. Recorrente: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação apresentada oralmente em sessão pelo do representante da Procuradoria Geral do Estado. Manifestaram-se pela parcial procedência, com acolhimento das resoluções paradigmas 088/2017 e 733/2015 (1ª Câmara) e foram vencidos em seus votos os Conselheiros: **Thyago da Silva Bezerra que justificou seu voto:** *“Entendendo pela aplicação da Portaria DNC nº 26/1992, por dispor de critérios razoáveis acerca da variação volumétrica de combustíveis, e ainda, por considerar que a fenomenologia física de dilatação volumétrica do combustível não se amolda à descrição normativa hipotética que constitui o fato gerador do ICMS”* e o **Conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral que justificou seu voto nos seguintes termos:** *“É imprescindível, em levantamento quantitativo de estoque de combustíveis líquidos, que seja considerada a variação volumétrica em decorrência da diferença de temperatura entre o local da venda e destino, inclusive porque essa variação já é, ou deveria ter sido, considerada para cálculo do ICMS-ST, na forma prevista no Convênio ICMS 110/07 e mensurada na resolução ANP 6/70 e atos COTEPE 75/17, 61/18 e 64/19, dentre outros. O CONVÊNIO ICMS 15/2023, por sua vez, na linha do que já decidira o STJ no RESP 1884431-PB, deixa claro, na cláusula quarta, §2º, que “Não se considera fato gerador do imposto a comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20°C (vinte graus Celsius), decorrente de variação volumétrica,*

cuja variação esteja dentro do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato COTEPE/ICMS”. Na resolução recorrida, ratifica-se auto de infração cujo levantamento ignorou e rechaçou a possibilidade/necessidade de promover ajuste volumétrico, por qualquer índice que fosse (resolução ANP 6/70, portaria DNC 26/92 ou os atos COTEPE acima referidos) para fins de levantamento quantitativo, viciando indubitavelmente a respectiva apuração. O contribuinte, ciente do fenômeno cujo registro foi positivado no CONVÊNIO ICMS 110/07 e da ausência de ATO COTEPE à época dos fatos que explicitasse o correto coeficiente de ajuste volumétrico, adotou como critério de ajuste volumétrico o percentual de 0,6% previsto na Portaria DNC 26/92, não tendo havido, na fiscalização ou instrução probatória do PAT, busca de outro coeficiente, por força da premissa equivocada do auto de infração confirmada na resolução recorrida. Assim, na via estreita do recurso extraordinário, entre a confirmação de uma resolução recorrida que refuta a necessidade de ajuste volumétrico para legitimidade do levantamento quantitativo, e a resolução paradigma que, na premissa da necessidade desse ajuste, o faz com fulcro na Portaria DCN 23/92, adota-se como mais adequada ao caso concreto a solução jurídica trazida na resolução paradigma, o que se faz também com base no que dispõe o art. 112, II, do CNT quanto a, na dúvida, interpretar-se os fatos favoravelmente ao contribuinte.” Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa, assim como seu suplente, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3885/2018 – Auto de Infração nº: 1/201803483. Recorrente: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação apresentada oralmente em sessão pelo do representante da Procuradoria Geral do Estado. Manifestaram-se pela parcial procedência, com acolhimento das resoluções paradigmas 088/2017 e 733/2015 (1ª Câmara) e foram vencidos em seus votos os Conselheiros: **Thyago da Silva Bezerra que justificou seu voto:** “Entendendo pela aplicação da Portaria DNC nº 26/1992, por dispor de critérios razoáveis acerca da variação volumétrica de combustíveis, e ainda, por considerar que a fenomenologia física de dilatação volumétrica do combustível não se amolda à descrição normativa hipotética que constitui o fato gerador do ICMS” e o **Conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral que justificou seu voto nos seguintes termos:** “É imprescindível, em levantamento quantitativo de estoque de combustíveis líquidos, que seja considerada a variação volumétrica em decorrência da diferença de temperatura entre o local da venda e destino, inclusive porque essa variação já é, ou deveria ter sido, considerada para cálculo do ICMS-ST, na forma prevista no Convênio ICMS 110/07 e mensurada na resolução ANP 6/70 e atos COTEPE 75/17, 61/18 e 64/19, dentre outros. O CONVÊNIO ICMS 15/2023, por sua vez, na linha do que já decidira o STJ no RESP 1884431-PB, deixa claro, na cláusula quarta, §2º, que “Não se considera fato gerador do imposto a comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20°C (vinte graus Celsius), decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja dentro do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato COTEPE/ICMS”. Na resolução recorrida, ratifica-se auto de infração cujo levantamento ignorou e rechaçou a possibilidade/necessidade de promover ajuste volumétrico, por qualquer índice que fosse (resolução ANP 6/70, portaria DNC 26/92 ou os atos COTEPE acima referidos) para fins de levantamento quantitativo, viciando indubitavelmente a respectiva apuração. O contribuinte, ciente do fenômeno cujo registro foi positivado no CONVÊNIO ICMS 110/07 e da ausência de ATO COTEPE à época dos fatos que explicitasse o correto coeficiente de ajuste volumétrico, adotou como critério de ajuste volumétrico o percentual de 0,6% previsto na Portaria DNC 26/92, não tendo havido, na fiscalização ou instrução probatória do PAT, busca de outro coeficiente, por força da

*premissa equivocada do auto de infração confirmada na resolução recorrida. Assim, na via estreita do recurso extraordinário, entre a confirmação de uma resolução recorrida que refuta a necessidade de ajuste volumétrico para legitimidade do levantamento quantitativo, e a resolução paradigma que, na premissa da necessidade desse ajuste, o faz com fulcro na Portaria DCN 23/92, adota-se como mais adequada ao caso concreto a solução jurídica trazida na resolução paradigma, o que se faz também com base no que dispõe o art. 112, II, do CNT quanto a, na dúvida, interpretar-se os fatos favoravelmente ao contribuinte.” Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa, assim como seu suplente, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. **Assuntos Gerais:** O Presidente da Câmara Superior enfatizou a convocação dos Conselheiros para participação na 4ª (quarta) Sessão Plenária do Conselho de Recursos Tributários a ser realizada no dia 27 (vinte e sete) do mês corrente, às 9 horas, em razão da importância dos assuntos constantes da pauta. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat Nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.*

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR